

# A apólice de seguro-garantia e a correta interpretação da cobertura adicional quanto às ações trabalhistas e previdenciárias

Lindineide Oliveira Cardoso<sup>1</sup>

Ronny Charles Lopes de Torres<sup>2</sup>

Sumário: 1. Introdução. O seguro-garantia: natureza jurídica e novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2021. 2.1 Natureza jurídica. 2.2 Novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2021. 3. Da análise das condições de regularidade da apólice. 3.1 Informações da apólice de seguro. 3.2 Coberturas e Limites. 3.3 Objeto da Garantia ou do Endosso. 3.4 Condições Contratuais. 3.4.1 Um alerta sobre o item “Dos Riscos Excluídos”. 4. Cobertura Adicional para Ações Trabalhistas e Previdenciárias. 5. Cobertura adicional e o direito de acesso ao judiciário pelo trabalhador. O Parecer nº 00036/2024/DECOR/CGU/AGU e o risco de dano à Administração decorrente da rejeição de seguro-garantia com cobertura adicional 7. Conclusão.

**Palavras chave:** Garantia de execução contratual. Seguro-garantia. Cobertura adicional. Serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra. Acordo. Trânsito em

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito, Especialista em Licitações e Contratos e em Direito Processual Civil, servidora pública de carreira do Judiciário Federal. Membro do Instituto de Direito Administrativo de Alagoas. Professora e instrutora em Licitações e Contratos. Professora da Pós-Graduação em Direito Público Municipal e em Licitações e Contratos Administrativos do Centro de Estudos Cesmac (2023-2024). Professora da Pós-Graduação do Instituto Negócios Públicos. Autora do livro Contratos Administrativos na Nova Lei de Licitações - Teoria e Prática - Editora Juspodivm. Perfil no Instagram @o\_xdagestao.

<sup>2</sup> Advogado, Consultor e Parecerista. Doutor em Direito do Estado pela UFPE. Mestre em Direito Econômico pela UFPB. Advogado da União licenciado. Foi Membro fundador da Câmara Nacional de Licitações e Contratos da Consultoria-Geral da União. Autor de diversas obras jurídicas, destacando: Leis de Licitações Públicas comentadas (15ª ed.); Direito Administrativo (coautor. 14ª ed.); Licitações e Contratos nas Empresas Estatais (coautor. 3ª ed.) e Improbidade Administrativa (coautor. 3ª ed.), todos pela editora JusPodivm, além de Análise Econômica das licitações e contratos (coautor. 2ª edição, Ed. Fórum).

julgado. Título executivo judicial. Indenização. Parecer nº 00036/2024/DECOR/CGU/AGU. Rejeição de apólices. Risco de dano.

## 1. Introdução

Até bem pouco tempo a disciplina do art. 96 da Lei nº 14.133/2021 era muito próxima daquela estabelecida pela anterior e já revogada lei geral de licitações e contratos, facultando à autoridade competente, após análise dos riscos envolvidos, em cada caso, exigir, mediante previsão no edital, a prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, cabendo ao contratado optar por uma das seguintes modalidades<sup>3</sup>:

- I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;
- II – seguro-garantia;
- III – fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

Em 22 de dezembro de 2023, a Lei nº 14.770, incluiu, entre as citadas modalidades, o título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.

O presente artigo, sem a pretensão de esgotar o tema, analisa a garantia de execução contratual na modalidade seguro-garantia, com cobertura adicional referente às ações trabalhistas e previdenciárias, ofertadas para os contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra.

Busca-se uma análise pragmática do mecanismo de gerenciamento de riscos de inexecução contratual mais utilizado no Brasil, isso em razão de sua baixa onerosidade, simplicidade na contratação, manutenção de capital de giro e fluxo de caixa, além de elevada acessibilidade mercadológica.

Aborda-se, de início, a natureza jurídica do seguro-garantia, pontuando-se, em linhas gerais, para as condições de exigência, análise, recebimento, acompanhamento e necessárias alterações (endossos), ocorrência de sinistros, execução para fins

---

<sup>3</sup> Na forma indicada no artigo 28 da Circular Susep nº 662/2022.

indenização, liberação da garantia, e, quando for o caso, a sua restituição ao tomador para resgate de parcela do prêmio.

Ao final, tenciona-se demonstrar que uma interpretação segundo a qual o Parecer n.00036/2024/DECOR/CGU/AGU propõe a rejeição de apólices que contenham, no formato de cobertura adicional, cláusula que condicione o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias à celebração de acordo ou ao trânsito em julgado de ações trabalhistas, pode gerar problemas práticos para as respectivas contratações.:

Mesmo respeitando a relevante opinião exarada na manifestação, a intenção deste artigo é acrescer o bom debate com um sucinto contraponto provocativo sobre a questão.

## **2. O Seguro-garantia: natureza jurídica e novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2021**

### **2.1 Natureza jurídica**

A garantia de execução contratual, na modalidade seguro-garantia encontra disciplina no artigo 96, da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 70 da Lei nº 13.303/2016 cumprindo-lhe assegurar o pagamento de prejuízos advindos do não cumprimento do objeto principal do contrato<sup>4</sup>, dos prejuízos diretos causados à Administração Pública, decorrentes de culpa ou dolo do contratado, das multas moratórias e punitivas, e ainda, quando couber, das obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza não adimplidas pela contratada.

Como explicam Marcos Nóbrega e Pedro Netto, o seguro-garantia é um instrumento relevante para assegurar o cumprimento das obrigações contratuais de fazer, fornecer ou prestar, firmadas pelo tomador perante o segurado. Nesse contexto, o segurador, que não faz parte direta do contrato entre o tomador e o beneficiário, atua como garantidor do cumprimento da obrigação pactuada, do que decorre que o contrato de seguro-garantia apresenta uma característica singular em comparação ao seguro tradicional, devido à presença de três partes envolvidas no processo<sup>5</sup>. Disso resulta sua

---

<sup>4</sup> Nos termos do inciso II, do art. 2º da Circular Susep nº 662/2022, objeto principal, é a relação jurídica, contratual, editalícia, processual ou de qualquer outra natureza, geradora de obrigações e direitos entre segurado e tomador, independentemente da denominação utilizada.

<sup>5</sup> NÓBREGA, Marcos; NETTO, Pedro Dias de Oliveira. O seguro-garantia na nova Lei de Licitação e os problemas de seleção adversa e risco moral. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/o-seguro-garantia-na-nova-lei-de-licitacao-e-os-problemas-de-selecao-adversa-e-moral-hazard/>

natureza fiduciária, de maneira que, em princípio, a seguradora funciona como uma certificadora, garantidora da condição do tomador. Diante dessa condição, quando a seguradora avalia que há relevante risco de sinistro, ela tende a não emitir a apólice ou ampliar seu preço de contratação. Nas situações em que o seguro é contratado e ocorre o sinistro, provavelmente houve fragilidade na análise empreendida antes da aceitação da proposta<sup>6</sup>.

Os critérios para a elaboração e a comercialização dos planos de seguro-garantia, do tipo “segurado - setor público” são estabelecidos na Circular da Superintendência de Seguros Privados - Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, em vigor desde 1º de janeiro de 2023.

No momento da contratação de seguro-garantia do tipo “segurado - setor público” forma-se uma relação trilateral composta por tomador (contratado), segurado (Administração Pública) e seguradora, cumprindo a esta elaborar as condições contratuais do seguro e emitir a referida apólice, cuja natureza jurídica é de contrato vinculado ao objeto principal, devendo, nos termos da circular Susep, respeitar as suas características, dispositivos e legislação específica.

Portanto, muito importante que a apólice contemple elementos suficientes para garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado, estabelecendo hipóteses de perda do direito pelo segurado e/ou definindo um procedimento de regulação acerca da configuração do sinistro. Muitas vezes, por falhas nessa definição, há frustração das expectativas do segurado.

Diante disso, a NLLCA criou regras para “mitigar os riscos de frustração de expectativas em relação ao seguro-garantia e, assim, fortalecer a confiança do segurado no instrumento securitário, sem prejuízo de a Administração também definir, nos instrumentos que disciplinam a licitação e em cláusula do contrato principal, outras exigências complementares<sup>7</sup>.

De qualquer forma, em regra, ocorrendo a contratação de serviços contínuos em que haja predominância de mão de obra ou a sua alocação exclusiva, a definição quanto à apresentação de garantia de execução contratual é uma das medidas de controle e de

---

<sup>6</sup> GALIZA, Francisco. Uma análise comparativa do Seguro Garantia em obras públicas. Escola Nacional de Seguros, 2015. p. 17. Disponível em: [http://www.ens.edu.br/arquivos/estudos\\_ed29\\_fgaliza\\_1.pdf](http://www.ens.edu.br/arquivos/estudos_ed29_fgaliza_1.pdf).), diferentemente do seguro tradicional, no seguro-garantia

<sup>7</sup> AMORIM, Rafael de Amorim. IN Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana - Coord.). v.1. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 301.

gerenciamento de riscos<sup>8</sup> que deve harmonizar-se com os princípios da menor onerosidade para o tomador e da máxima eficácia para o segurado.

## **2.2 Novidades trazidas pela Lei nº 14.133/2021**

Na administração pública, de todos os entes, por muito tempo, o recebimento da garantia de execução contratual, na modalidade seguro-garantia, foi pouco compreendido. Recebia-se a apólice e juntava-se ao processo de contratação, sem uma detida análise ou regular acompanhamento, minimizando-se sobremaneira a eficácia do instituto.

A Lei nº 13.303/2016 embora tenha excluído do rol de modalidades a caução em títulos da dívida pública, não trouxe, quanto ao tema em estudo, mudanças significativas. A Lei nº 14.133/2021, por seu turno, positiva regras antes tratadas apenas no âmbito infralegal (circulares emitidas pela SUSEP).

Neste sentido, merece destaque para o inciso II, do artigo 97, que assegura a vigência do seguro-garantia - “segurado - setor público”, mesmo se o tomador não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas, algo que provoca certa polêmica<sup>9</sup>. Interessante que até mesmo para incentivar a realização de análises mais robustas pelas seguradoras, o inciso II do art. 97 da NLLCA estabelece que o seguro-garantia continuará em vigor mesmo se o contratado não tiver pago o prêmio nas datas convencionadas, cabendo à seguradora, nessa hipótese, recorrer às contragarantias<sup>10</sup>.

Também é exemplo de regra que ascende ao patamar de norma legal o §4º do artigo 137 da LGL, que aponta para necessidade de notificação, dirigida aos emitentes de quaisquer das garantias previstas no artigo 96, quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.

Outra inovação, diz respeito ao edital ofertar ao adjudicatário o prazo mínimo de um mês, contados da homologação do certame e anterior à assinatura do contrato, para

---

<sup>8</sup> Sobre os mecanismos de gerenciamento de riscos e controles internos, quanto aos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra, indicamos a leitura conjunta do caput do art. 169 com o §3º do art. 121 ambos da Lei nº 14.133/2021.

<sup>9</sup> LOUREIRO, Carlos Henrique Benedito Nitão IN SARAI, Leonardo (org.) et al. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei nº 14.133/21 comentada por advogados públicos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 1.105-1.106.

<sup>10</sup> AMORIM, Rafael de Amorim. IN Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana - Coord.). v.1. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 303.

apresentar o seguro-garantia de execução contratual, quando optar por esta modalidade<sup>11</sup>.

Trata-se de prazo ofertado ao adjudicatário (ainda futuro contratado), que não pode ter o seu direito cerceado. Ademais, não merece prosperar argumento (objeto às vezes de desconhecimento) de que se faz necessária a apresentação de termo de contrato assinado ou de instrumento equivalente para a celebração do contrato de seguro-garantia; isso porque em seus sítios oficiais as seguradoras divulgam amplamente que o único documento necessário à contratação de seguro é a ata de homologação da licitação<sup>12</sup>, o que é compreensível visto que os termos contratuais já são de conhecimento público, tendo em vista que a minuta do contrato e documentos são previamente definidos e publicados com o edital.

Outro aspecto de grande importância refere-se à forma de aplicação do percentual da garantia indicado pela Administração Pública. O legislador, além de realizar sutil alteração em relação à aplicação dos percentuais, antecipando-se ao que provavelmente seria consolidado pela Jurisprudência ou normatização infralegal, definiu que em contratações de serviços ou fornecimentos contínuos com vigência superior a um ano, a base para a aplicação dos percentuais limites relacionados às garantias será o valor anual do contrato<sup>1314</sup>.

---

<sup>11</sup> Nos termos do §3º do artigo 96 da Lei nº 14.133/2021.

<sup>12</sup> Vide: [https://lp.grantoseguros.com/garantia-ads-b?utm\\_source=Google&utm\\_medium=search&utm\\_campaign=\[GADS\]\[SEARCH\]\[GARANTIA\]\[TESTES\]&utm\\_content=\[GADS\]\[SEARCH\]\[GARANTIA\]\[SEGURO\\_GARANTIA\\_AMPLO-SP\]&utm\\_term=seguro%20garantia&gad\\_source=1&gclid=CjwKCAiAjeW6BhBAEiwAdKltMlv8EHKUNzu4D-bthUHmUZn5N6OlrRSJOWStby9-aFdEvHw8d3hn9RoC3REQAvD\\_BwE](https://lp.grantoseguros.com/garantia-ads-b?utm_source=Google&utm_medium=search&utm_campaign=[GADS][SEARCH][GARANTIA][TESTES]&utm_content=[GADS][SEARCH][GARANTIA][SEGURO_GARANTIA_AMPLO-SP]&utm_term=seguro%20garantia&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAjeW6BhBAEiwAdKltMlv8EHKUNzu4D-bthUHmUZn5N6OlrRSJOWStby9-aFdEvHw8d3hn9RoC3REQAvD_BwE)

<sup>13</sup> Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos com vigência superior a 1 (um) ano, assim como nas subseqüentes prorrogações, será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos no caput deste artigo. (Grifo nosso)

<sup>14</sup> Nessas situações, dada a necessidade de salvaguardar a competitividade do certame, em virtude da onerosidade da garantia contratual, caso esta fosse calculada, por exemplo, com base no valor inicial do contrato com 36 (trinta e seis) meses de vigência, esta situação poderia até mesmo tornar inviável a própria contratação. Diante disso, a lei alterou a base de cálculo para definição e aplicação dos percentuais de garantia previstos no caput, optando pelo valor anual do contrato de serviços e fornecimentos contínuos. (...) Nesse cenário, tem-se uma clara aplicação do princípio da razoabilidade, para fins de manter o justo equilíbrio entre as obrigações da contratada e o valor exigido a título de garantia, isto porque, por exemplo, não há certezas quanto ao cumprimento total do prazo avençado, ainda que isto seja o pretendido". LOUREIRO, Carlos Henrique Benedito Nitão IN SARAI, Leonardo

Todas as disposições expressas no texto legal tornam necessário um mergulho mais aprofundado nas denominadas “condições contratuais ou de regularidade” das apólices de seguro-garantia “segurado - setor público”, reforçando para os agentes públicos responsáveis pelo acompanhamento da execução contratual, o dever de um estudo mais contundente do instrumento que consolida a relação entre tomador, segurado e seguradora, é isso ou continuar com um inconsciente, ineficaz e oneroso procedimento.

### **3. Da análise das condições de regularidade da apólice**

A análise das condições de regularidade do seguro-garantia do tipo “segurado - setor público” insere-se no poder-dever de fiscalizar a execução dos contratos, cumprindo à alta administração do órgão ou da entidade assegurar condições apropriadas (técnicas e materiais) para que os agentes públicos incluam em suas rotinas de fiscalização uma criteriosa conferência do contrato de seguro, ratificando, entre outras questões de validade e aceitação, se ele contempla todos os eventos indicados no edital ou no contrato.

Assim, quanto aos contratos objeto do presente estudo (mão de obra predominante ou exclusivamente alocada) e diante da necessidade de garantir-lhes a execução, é dever da Administração, por seus representantes, verificar cada um dos itens a seguir:

#### **3.1 Informações da Apólice de Seguro**

- o número da apólice ou do endosso;
- o período de vigência da apólice (indica-se que seja superior ao prazo de vigência do contrato - mínimo 60 e máximo 90 dias);
- a importância segurada e sua correlação com o percentual e as regras estabelecidas no edital ou no contrato;
- a autorização, perante a Superintendência de Seguros Privados - Susep, para o funcionamento da seguradora;
- a correta qualificação do segurado (Administração Pública);
- a correta qualificação do tomador (contratado);
- a qualificação do (a) corretor(a).

### **3.2 Coberturas e Limites**

- as coberturas contratadas, que de forma geral, sempre abrangem a indenização, até o valor da garantia fixado na apólice, pelos prejuízos causados pelo Tomador ao Segurado, em razão de inadimplemento das obrigações relativas à construção, ao fornecimento ou à prestação de serviços, previstas no edital e no contrato, e, apenas se contratada de forma adicional, às ações trabalhistas e previdenciárias.
- o limite máximo da garantia, representado pelo valor máximo da cobertura em caso de sinistro, seja ele objeto das coberturas gerais ou adicionais.

### **3.3 Objeto da Garantia ou do Endosso**

Como dito, de forma geral, a apólice de seguro-garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações garantidas através de pagamento de indenização em decorrência de sinistros - prejuízos causados pelo tomador ao segurado devido ao inadimplemento das obrigações previstas no contrato celebrado entre a administração contratante e particular contratado e em seus respectivos aditivos.

Em total sintonia com os normativos de regência, quanto ao seu objeto, a apólice de seguro-garantia, garante o pagamento de indenização, até o valor da garantia e na extensão dos prejuízos efetivamente apurados no Processo de Regulação de Sinistro<sup>15</sup>.

O inadimplemento do tomador, exclusivamente com relação à obrigação garantida descrita no frontispício da apólice, também garante multas devidas ao segurado, aplicadas mediante o competente Processo Administrativo, na forma da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 13.303/2016 ou Lei nº 14.133/2021, além dos prejuízos causados pelo tomador ao segurado, em razão de inadimplemento das obrigações contratualmente previstas.

De acordo com a Superintendência de Seguros Privados - Susep, o seguro-garantia poderá garantir apenas uma obrigação específica ou um conjunto de obrigações, que poderão ou não abranger a totalidade das obrigações do objeto principal, a depender das necessidades e demandas do segurado. Além disso, a obrigação garantida poderá ser definida como uma fase, etapa ou entregas parciais do

---

<sup>15</sup> A Regulação de Sinistro é objeto do art. 19 da Circular Susep nº 662/2022.



objeto principal, em função sempre das necessidades e demandas do segurado e das características do objeto principal<sup>16</sup>.

Como outrora já salientado<sup>17</sup>, é vedado ao tomador escusar-se das disposições contidas nos editais ou nas minutas contratuais. Tal entendimento encontra respaldo no art. 27, da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022, segundo a qual a seguradora tem responsabilidade de confecção das cláusulas do seguro respeitando a legislação específica, a obrigação garantida e as condições contratuais exigidas pelo segurado<sup>18</sup>.

Dito de outra forma, é passível de cobertura por seguro-garantia de execução contratual todo e qualquer risco indicado previamente pelo segurado, cumprindo ao mercado de seguros precificá-lo e adotar a devida política de mitigação e subscrição do risco<sup>19</sup>, levando em consideração, no mínimo, a avaliação do tomador, assim como do objeto principal e sua legislação específica.

### **3.4 Condições Contratuais**

No âmbito das chamadas condições contratuais é essencial uma criteriosa leitura e conferência dos seguintes itens da apólice:

---

<sup>16</sup> Na forma indicada pelo Manual Seguro Garantia - 2023. Susep. Disponível em: <https://www.gov.br/susep/pt-br/planos-e-produtos/seguros/seguro-garantia-2>

<sup>17</sup> CARDOSO, Lindineide Oliveira. Contratos Administrativos na Nova lei de Licitações Teoria e Prática / 2.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 119.

<sup>18</sup> Art. 27. Deverão constar em cada modalidade as cláusulas e definições específicas, de acordo com as características e legislação específica do objeto principal, que abordem, pelo menos, os seguintes aspectos:

(...)

Parágrafo único. É responsabilidade da seguradora a confecção e o desenvolvimento de cláusulas específicas de cada modalidade, de acordo com as características e a legislação específica do objeto principal e da obrigação garantida e/ou de acordo com o modelo de cláusulado exigido pelo segurado. (Grifo nosso).

<sup>19</sup> Na forma indicada no artigo 28 da Circular Susep nº 662/2022.

- Definições: apólice, condições contratuais, endosso, indenização, etc.
- Aceitação da Garantia: procedimentos para aceitação e alteração da apólice.
- Objeto: garantia de indenização por inadimplemento do Tomador.
- Riscos Excluídos: situações não cobertas pela apólice.
- Valor da Garantia: limite máximo de indenização.
- Vigência: período de validade da apólice.
- Alteração do Objeto Principal e da Apólice: procedimentos para alterações.
- Expectativa, Caracterização e Comunicação do Sinistro: procedimentos para comunicação e regulação de sinistros.
- Mitigação do Risco: medidas indicadas para reduzir riscos.
- Indenização: Procedimentos para pagamento de indenização.
- Concorrência de Apólices e Garantias: regras para múltiplas apólices e garantias.
- Perda de Direito ao Recebimento da Indenização: situações que resultam na perda do direito à indenização.
- Extinção da Apólice: condições para término da apólice.
- Devolução de Prêmio: Regras para devolução de prêmios pagos.
- Sub-rogação: Direitos da seguradora após pagamento de indenização.
- Disposições Finais: Informações adicionais e legais.

### **3.4.1 Um alerta sobre o item “Dos Riscos Excluídos”**

Uma das mais importantes regras do contrato de seguro-garantia é a que indica expressamente o rol de riscos excluídos. Assim se dá, porque, como dito, o contrato de seguro não garante todas as obrigações do objeto principal. A título de exemplo, para os contratos de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, que sabemos possuir ambiente extremamente favorável a diversos riscos, a cobertura geralmente atingirá, no máximo, o percentual de até 5% do valor do contrato.

Nessa esteira, enquanto segurado, a Administração Pública deve atentar para o item da apólice que exclui, expressamente, entre outros, os seguintes riscos:

- obrigações que não sejam de responsabilidade do tomador (contratado);
- situações decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do segurado ou que este tenha contribuído para a ocorrência do sinistro;

- situações decorrentes de casos fortuitos e força maior;
- pagamento de verbas ou obrigações trabalhistas e/ou previdenciárias de responsabilidade do tomador, salvo quando contratada Cobertura Adicional de Ações Trabalhistas e Previdenciárias.

Veja-se que a exclusão dos riscos não é, em nosso sentir, direcionada à inexistência de cobertura quanto ao não pagamento das verbas trabalhistas e ou previdenciárias, mas sim ao pagamento de tais verbas quando decorrentes de “ações trabalhistas e previdenciárias”.

No entanto, é imperioso reconhecer a enorme fragilidade de uma apólice de contrato continuado com dedicação exclusiva de mão de obra que não contenha em seu bojo cobertura adicional contra os prejuízos da Administração relacionados às ações trabalhistas e previdenciárias.

Uma apólice que contenha essa “lacuna” (ausência de cobertura adicional de **ações** trabalhistas e previdenciárias) expõe, de forma irrefletida, a Administração Pública, revelando uma imensa fragilidade quanto ao conhecimento do contrato de seguro-garantia do tipo “segurado - setor público”, especialmente desenvolvido para mitigar os riscos de reconhecimento em juízo da responsabilidade subsidiária e solidária do Poder Público que não lograr êxito em comprovar criterioso acompanhamento do cumprimento das responsabilidades trabalhistas e previdenciárias pelo tomador.

Afastar a garantia de execução contratual ou rejeitar apólices com a referida cobertura não resguardará a Administração Pública, notadamente, por dois fatores: o primeiro, porque é livre o acesso do trabalhador à justiça laboral; segundo, caso comprovada a fragilidade da fiscalização quanto aos aspectos administrativos (em especial pela recusa de garantias válidas e eficazes), é inexorável a responsabilização subsidiária e solidária do Poder Público contratante.

#### **4. Cobertura Adicional para Ações Trabalhistas e Previdenciárias**

Como dito, para os contratos de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, entendemos como fundamental a contratação de cobertura do tipo “adicional”, exclusivamente destinada a garantir os prejuízos da Administração relacionados a ações trabalhistas e previdenciárias, em adição à cobertura geral (que já assegura o adimplemento das obrigações previstas no contrato principal e em seus respectivos aditivos).

Sobre a mencionada cobertura adicional, é preciso destacar que o seu objeto é o pagamento de indenização por condenações em ações trabalhistas ou previdenciárias ou decorrentes de acordos judiciais, desde que adotados pela Administração Pública procedimentos específicos (Expectativa, Caracterização e Comunicação do Sinistro) para futuro acionamento da seguradora e recebimento do sinistro relacionado aos valores resultantes de ações trabalhistas e previdenciárias.

## **5. Cobertura adicional e o direito de acesso ao judiciário pelo trabalhador**

Imagine a seguinte situação hipotética: um fiscal do trabalho, diante de uma denúncia de constantes atrasos no pagamento de verbas salariais e de recolhimento dos valores devidos ao FGTS e INSS, dirige-se ao órgão onde ocorre a prestação dos serviços. Lá chegando, constatou a veracidade da denúncia. Ora, nesta situação, o fiscal do Ministério do Trabalho possui o dever funcional de acionar tanto a contratada quanto o referido órgão. Não há opção ou escolha.

Pensando nisso e de forma muito coerente, quando da pretensa celebração de contratos continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, caso o adjudicatário opte pelo seguro-garantia, a apólice deve obrigatoriamente abranger também a cobertura adicional, suficiente para prevenir e proteger os interesses do segurado (Administração Pública), diante de ações impetradas no decorrer do contrato administrativo (sim o trabalhador aciona o empregador mesmo durante a vigência do contrato de trabalho) ou daquelas que surgirem nos próximos dois anos, após a extinção da relação trabalhista.

Assim ocorre porque as regras de direito do trabalho estabelecem, para as ações de conhecimento, a chamada prescrição bienal trabalhista, que é o prazo que o trabalhador tem para acionar juridicamente o empregador. Ou seja, até dois anos após o término do contrato de trabalho – seja qual for a razão – é possível que o trabalhador abra uma reclamação judicial trabalhista, reivindicando verbas relativas aos últimos cinco anos. Em termos práticos, um trabalhador desligado em 12/12/2024 poderá acionar a Justiça do Trabalho até o dia 12/12/2026, reclamando verbas trabalhistas devidas desde 12/12/2019.

A observância aos mencionados prazos decorre de mandamento constitucional (CF, art. 7º, XXIX) plenamente recepcionado pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), que promoveu significativas mudanças nas relações de trabalho, alterando a redação do artigo 11 da CLT, e incluindo o artigo 11-A, que trata da chamada prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

Art. 11. A pretensão quanto a créditos resultantes das relações de trabalho prescreve em cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho.

I - (revogado);

II - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica às ações que tenham por objeto anotações para fins de prova junto à Previdência Social.

§ 2º Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei.

§ 3º A interrupção da prescrição somente ocorrerá pelo ajuizamento de reclamação trabalhista, mesmo que em juízo incompetente, ainda que venha a ser extinta sem resolução do mérito, produzindo efeitos apenas em relação aos pedidos idênticos.

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.

§ 2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Sobre as alterações promovidas no caput do artigo 11 da CLT e as inovações trazidas pelos §§ 2º e 3º adverte Luciano Martinez<sup>20</sup>:

É bom dizer que o direito do trabalho possui prazo de prescrição diferenciado daquele que normalmente é aplicado por meio de regras civis, âmbito em que vale como ordinário o prazo de 10 (dez) anos, nos moldes do art. 205 do Código Civil, e como especial, dependendo do caso, o prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206 do citado diploma. Na esfera trabalhista, aplica-se a prescrição, em regra, nos moldes contidos na Constituição da República. Ali, no art. 7º, XXIX, há menção no sentido de que, entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de suas condições sociais, está o de *“ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho”*. Assim, diferentemente do que ocorre, em regra, no âmbito do direito civil, no **direito do trabalho** os créditos resultantes das relações trabalhistas **prescrevem em cinco anos**, desde que esteja em vigência o contrato, **e em dois anos**, depois de fundado o contrato. (Destques no original).

---

<sup>20</sup> Martinez, Luciano. Reforma trabalhista - entenda o que mudou. CLT compara e comentada. 2 ed. São Paulo. Saraiva. 2018. p. 35.

É importante considerar que as apólices de seguro garantia com cobertura adicional relativa às ações trabalhistas e previdenciárias estão totalmente adequadas às mencionadas normas constitucionais e trabalhistas, assegurando:

1.4. Para fins de Ações Trabalhistas, a presente cobertura terá efeito, mesmo após o término da vigência da Apólice, visto que a ação poderá ser ajuizada em até 2 (dois) anos do fim do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o Tomador, na forma artigo 7, XXIX, da Constituição Federal.

Por todo o exposto reforça-se que a renúncia à cobertura adicional relativa às ações trabalhistas e previdenciárias é um equívoco e merece interpretação à luz da Constituição Federal, ultrapassando a seara do direito administrativo, abarcando regras garantidoras de direitos sociais e trabalhistas.

### **5.1 O que muda com a exigência de contratação da cobertura adicional de ações trabalhistas e previdenciárias**

Contratada a mencionada cobertura, a apólice muda de configuração, recebendo novas condições contratuais relacionadas ao risco adicional ora incluído. Ela passa a deter uma condição especial, que assegura o pagamento integral (referente ao percentual estipulado) também em razão de inadimplemento pelo tomador das obrigações trabalhistas e previdenciárias que sejam objeto de ações trabalhistas. Vejamos:

#### **COBERTURA ADICIONAL PARA AÇÕES TRABALHISTAS E PREVIDENCIÁRIAS<sup>21</sup>**

##### **1. OBJETO:**

**1.1. Esta Cobertura Adicional garante a indenização, até o Valor da Garantia, dos valores desembolsados pelo Segurado, em razão de condenação transitada em julgado em Ação Trabalhista ou Previdenciária, cujo objeto seja a cobrança de obrigações não adimplidas pelo Tomador, com relação à empregado que prestou serviços em prol do segurado na execução da Obrigação Garantida, durante a vigência da Apólice.**

**1.2. A presente cobertura é de reembolso, e somente terá efeito para os casos em que o Segurado for condenado de forma subsidiária e**

---

<sup>21</sup> Modelo utilizado: POTTENCIAL SEGURADORA S/A CÓDIGO SUSEP 03069 [www.pottencial.com.br](http://www.pottencial.com.br) - Ouvidoria:0800-2001080 [ouvidoria@pottencial.com.br](mailto:ouvidoria@pottencial.com.br)

**que a sentença tenha transitado em julgado, sendo imprescindível a comprovação do desembolso por parte do segurado.**

**1.3. A presente cobertura também terá efeito em razão dos valores desembolsados pelo Segurado, em virtude de acordos firmados nos autos da Ação Trabalhista ou Previdenciária, desde que previamente anuídos pela seguradora e respeitados os requisitos estabelecidos na Cláusula 2 desta Cobertura Adicional.**

1.4. Para fins de Ações Trabalhistas, a presente cobertura terá efeito, mesmo após o término da vigência da Apólice, visto que a ação poderá ser ajuizada em até 2 (dois) anos do fim do contrato de trabalho firmado entre o empregado e o Tomador, na forma artigo 7, XXIX, da Constituição Federal. (Grifamos).

Trata-se de cobertura do tipo “reembolso”, que terá efeito caso reste comprovada a responsabilidade subsidiária da Administração, em total sintonia com as já indicadas normas constitucionais e trabalhistas. A cobertura também prevê a possibilidade de acordo entre as partes - reclamante (trabalhador) e reclamados (tomador e segurado). Nessa situação, resta disciplinado:

### 3. ACORDO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL<sup>22</sup>

3.1. Se o Segurado tiver a intenção de realizar acordo nas ações judiciais que pleiteiem verbas cobertas por esta Apólice, deverá, a qualquer tempo, enviar à Seguradora uma proposta, consistente em memória de cálculo simples das verbas pleiteadas pelo Autor-Reclamante, juntamente com as principais cópias do processo judicial e uma estimativa do valor a ser acordado.

3.2. Em até 10 (dez) dias úteis da data de recebimento da proposta, a Seguradora responderá com a aceitação ou recusa do valor proposto ou, ainda, com indicação de um valor máximo alternativo.

Reforça-se que a sentença trabalhista com trânsito em julgado possui natureza jurídica de título executivo judicial, iniciando-se a partir deste momento a fase de execução trabalhista. Nessa esfera, somente após o trânsito em julgado, o setor de cálculos possui competência para liquidar a sentença, ou seja, calcular os valores devidos, na sequência, após a homologação dos cálculos pelo juiz, serão os reclamados citados para efetuar o pagamento.

---

<sup>22</sup> Modelo utilizado: apólice emitida pela JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba - PR

Depois do regular pagamento e depois de cumpridos os trâmites previstos na apólice, à Administração Pública cumprirá requerer a competente e válida indenização

23

## **6. O Parecer nº 00036/2024/DECOR/CGU/AGU e o risco de dano à Administração decorrente da rejeição de seguro-garantia com cobertura adicional**

O Parecer 0036/2024/DECOR/CGU/AGU enfrentou o tema da aceitação pela Administração, do seguro garantia com cláusula que condicione o pagamento das verbas trabalhistas e previdenciárias ao trânsito em julgado da respectiva ação judicial.

Segundo a ementa do referido Parecer, não se mostra compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, e a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, a cláusula de seguro-garantia que condiciona o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias ao trânsito em julgado de ação de responsabilização, em contrato de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.

Interessante ponderar que, embora no corpo do texto da manifestação, a AGU aparenta não recomendar a rejeição das apólices, mas tão somente defender a legalidade da recusa pela Administração de seguro-garantia que condicione o seu pagamento ao trânsito em julgado da ação condenatória, sua ementa e as conclusões apresentadas induzem a compreensão de que todas as apólices com essa condição deveriam ser rejeitadas, diante de alegada incompatibilidade com a Lei nº 14.133/2021

---

<sup>23</sup> Com exemplo, vala a transcrição de modelo utilizado em apólice emitida pela JUNTO SEGUROS S.A. CNPJ: 84.948.157/0001-33, registro SUSEP 05436, com sede na Rua Visconde de Nácar, 1440 – Centro - Curitiba – PR:

## **5. INDENIZAÇÃO**

5.1. Caracterizado o Sinistro, na forma do item 4.3, a Seguradora indenizará o Segurado até o Limite Máximo de Indenização previsto no frontispício da Apólice.

5.1.1. O cálculo da Indenização prevista no item 5.1 será realizado mediante a confirmação do valor de parcela incontroversa da condenação judicial transitada em julgado inadimplida pelo Tomador, compreendendo as verbas trabalhistas e/ou previdenciárias especificamente relacionadas ao período de cobertura da Apólice, observado o Limite Máximo de Indenização e o Limite Máximo de Garantia.



e com a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017. Vale a transcrição das aludidas conclusões:

62. Ante o exposto, na linha do entendimento manifestado pela Procuradoria-Geral Federal e pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, opina-se:

- a) não se mostra compatível com a Lei nº 14.133, de 2021, e a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5, de 2017, a cláusula de seguro-garantia que condiciona o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias ao trânsito em julgado de ação de responsabilização, em contrato de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra; e
- b) a apólice de seguro-garantia que contenha essa previsão é passível de rejeição, cabendo à Administração a decisão a partir da avaliação dos critérios de conveniência e oportunidade.

Com a devida venia, embora bem escrito pela qualificada membro da Advocacia Geral da União e com relevantes ponderações ao longo do texto, a conclusão induzida pela manifestação talvez mereça maior reflexão sobre a dinâmica aplicada às regras e condições estipuladas para a modalidade de garantia, lastreada na busca pela solução de garantia economicamente mais viável para as contratações públicas.

Em seu item 33, o Parecer nº 00036/2024/DECOR/CGU/AGU destaca que “a Circular SUSEP nº 662, de 2022, ampliou os limites da contratação do seguro-garantia visando a prevalência da vontade das partes. Em vista disso, o debate deixou de ser em relação a legalidade, "restando, apenas, para os gestores, examinar se a contratação do seguro-garantia, sob a perspectiva da economicidade e da eficiência administrativas, atende aos interesses da Administração Pública”

É certo que a avaliação do Poder Público diz respeito, *a priori*, aos riscos envolvidos na contratação e se esses podem ser, ainda que parcialmente<sup>24</sup>, mitigados

---

<sup>24</sup> Vale lembrar que a garantia ofertada se presta a garantir apenas parcela da obrigação cumprida, cujos percentuais limitam-se aos estabelecidos em lei. Importante destacar a seguinte disposição da Circular SUSEP nº 662/2024: Art. 13. A forma de contratação do Seguro Garantia é a risco absoluto, forma de contratação na qual a seguradora responde integralmente pelo valor do sinistro, limitado ao valor da garantia, não se aplicando, em qualquer hipótese, cláusula de rateio.

por meio de seguro que respalde a obrigação principal (objeto do contrato) e outras obrigações previstas contratualmente, qualquer que seja a modalidade de garantia escolhida pelo contratado.

Como visto, cabe ao contratado burlar a apresentação de garantia (suprimindo coberturas) ou apresentá-la tardiamente (mantendo lapso temporal sem cobertura). Nesse sentido, já se afirmou outrora<sup>25</sup>:

Resta claro que é o segurado (Administração Pública) quem estabelece quais são as obrigações que devem ser objeto de cobertura por garantia de execução contratual, não cabendo ao contratado, após sagrar-se vencedor, criar entraves à regular prestação da garantia.

Acertadamente, consta do mencionado Parecer da AGU, que a Circular SUSEP nº 662/2022 trouxe "maior flexibilidade para que sejam firmados acordos com cláusulas moldadas para cada caso", sendo silente quanto "aos aspectos relativos a obrigações trabalhistas e previdenciárias". Esta flexibilidade deve, justamente, lastrear a liberdade de definição do formato a ser dado para a garantia, que parece incompatível com a interpretação inflexível que indique incompatibilidade "a priori" da cláusula de seguro-garantia que condiciona o pagamento de verbas trabalhistas e previdenciárias ao trânsito em julgado de ação de responsabilização, em contrato de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra.

O regular funcionamento das condições expressas depende de pontual e correta atuação administrativa, sendo necessário vislumbrar que a Administração não pode evitar que empregados descontentes com a sua relação de emprego ajuízem reclamações trabalhistas ou prestem queixas sobre os pagamentos, independente da efetiva existência de inadimplemento.

O seguro garantia é um seguro de dano (arts 778 a 788 do Código Civil), de maneira que sua finalidade é estabelecer garantia para ressarcimento de eventuais danos causados ao segurado. Da natureza do seguro garantia como seguro de dano, pode ser identificada a aplicação do princípio indenitário. A aplicação deste princípio preza pelo equilíbrio e pela justiça no contrato de seguro, estabelecendo que o segurado

---

<sup>25</sup> Cardoso, Lindineide Oliveira. Contratos Administrativos na Nova lei de Licitações – Teoria e Prática / 2.ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. p. 121.

deve ser compensado exclusivamente pelos prejuízos efetivamente sofridos, evitando qualquer enriquecimento sem causa.

Ora, mas sem a definição do débito trabalhista inadimplido pela sentença transitada em julgado, como será definido o valor do dano a ser pago pelo seguro? Se o alegado inadimplemento aferido pela fiscalização contratual for superior ao débito trabalhista identificado pela Justiça do trabalho, qual valor deverá ser a referência para o pagamento da indenização pela seguradora? Se mesmo com a condenação trabalhista da empresa reclamada, a responsabilidade subsidiária da Administração for afastada? Inexistindo responsabilidade subsidiária da Administração e, portanto, inexistência de dano (trabalhista) à Administração, caberia o pagamento da indenização da cobertura adicional?

A busca pelo amparo da Justiça do Trabalho pelo trabalhador, deve promover na Administração Pública um sentimento maior de cuidado e robustecimento das atividades fiscalizatórias, afastando-se do resultado apontado pelo Supremo Tribunal Federal-STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 760.931-DF, ao decidir que “é possível responsabilizar a Administração Pública pelo pagamento das verbas trabalhistas devidas a empregados das empresas terceirizadas, de maneira subsidiária, quando constatada a omissão na sua atuação, que é obrigatória, sendo vedada a presunção de culpa.”

Por seu turno, o TST, em vários julgamentos vem demonstrando que o STF, ao fixar o alcance do Tema 246, não se manifestou sobre o ônus da prova, por se tratar de matéria infraconstitucional, decidindo que incumbe ao ente público o encargo de demonstrar que fiscalizou de forma adequada o contrato de prestação de serviços<sup>26</sup>. É inegável que essa fiscalização passa pelo estabelecimento de mecanismo cuja eficácia se prolata no tempo, como é o caso do seguro-garantia de execução contratual com cobertura adicional. Por outro lado, é inegável que, em muitas situações, reclamações são, ao final, julgadas improcedentes ou mesmo não se identifica qualquer responsabilidade da Administração por eventuais débitos trabalhistas inadimplidos.

Nada obstante a preocupação e o apreço pelos trabalhadores envolvidos nos contratos de terceirização, parece necessário registrar que no contrato de seguro garantia com cobertura adicional relativa às ações trabalhistas e previdenciárias, o segurado é a Administração.

---

<sup>26</sup> Sobre o tema vide: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/e70db176baadc7ab31942f0991d035e9>

A definição da cobertura e da aceitação de cláusula que condicione o pagamento da indenização pelo inadimplemento de verbas trabalhistas e previdenciárias ao trânsito em julgado de ação de responsabilização deveria ser analisada de maneira concreta pelo órgão contratante.

É até possível definir uma normatização que recomende a rejeição de todas as apólices que contenham esse tipo de condicionamento; contudo, ela não pode ignorar que, na prática, essa postura trará ampliação dos custos da contratação, provavelmente afastando seguradoras e licitantes deste mercado, pela imprecisão dos contornos atinentes à configuração do dano.

Sem o processo trabalhista e o respectivo trânsito em julgado, a definição de existência de débito trabalhista será feita de maneira unilateral pelo discal administrativo? E se tal definição for rechaçada pela conclusão da futura reclamação trabalhista?

Reafirmando nosso elogio à bem elaborada peça elaborada pelo DECOR, parece mais adequada à lógica indenitória proposta pela mesma AGU, através da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no Parecer SEI nº 2105/2023/MF.

Na citada manifestação, exarada pelo Doutor Flávio Garcia Cabral, opinou-se que, o gestor público, à luz da Circular Susep nº 662/2022, pode demandar da empresa contratada a negociação de cláusulas no seguro-garantia que atendam ao interesse público, conforme a situação concreta.

Além disso, o parecerista propôs que, uma vez que a Administração Pública somente será responsabilizada por obrigações trabalhistas e previdenciárias inadimplidas pela contratada após o trânsito em julgado de sentença que reconheça sua culpa na fiscalização do contrato, os dispositivos do Anexo VII-F da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 deveriam ser interpretados em conjunto com os artigos 64 e 65 da mesma norma, de forma que a garantia para pagamento dessas obrigações apenas fosse exigível quando for comprovado judicialmente que a Administração tem o dever de quitá-las, condicionado ao reconhecimento de sua culpa<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> 43. Ante o exposto, à luz das considerações feitas, de modo a uniformizar o posicionamento dos órgãos consultivos no âmbito na PGFN, acolhe-se o entendimento e conclusões expostas no Parecer SEI 10136/2022ME - 3ª Região, no sentido de que:

(a) diante da situação concreta, em especial à luz da Circular Susep nº 662/2022, cabe ao gestor, se for o caso, demandar a empresa contratada para que busque negociar junto às seguradoras a elaboração de cláusulas no seguro-garantia que melhor atendam ao interesse público no caso concreto.

De qualquer forma, diante da flexibilidade permitida pela Circular 662 da SUSEP, a imposição normativa de rejeição *a priori* de apólices que condicionem o pagamento da indenização pelo inadimplemento de verbas trabalhistas e previdenciárias ao trânsito em julgado de ação de responsabilização vai na contramão da própria regulamentação, engessando uma modelagem de alocação de riscos que exigiria maior flexibilidade em sua definição.

## 7. Conclusão

A evolução normativa e a prática administrativa relacionadas ao seguro-garantia revelam desafios importantes na harmonização entre proteção ao interesse público e a busca pela eficiência contratual.

A cobertura adicional para ações trabalhistas e previdenciárias emerge como um instrumento essencial, especialmente em contratações de serviços contínuos com dedicação exclusiva de mão de obra, mitigando os riscos de responsabilização subsidiária da Administração Pública. Contudo, a exigência de cláusulas que condicionem o pagamento à sentença judicial transitada em julgado, embora alinhada ao princípio indenitário, vem causando certa polêmica e exige um tratamento cuidadoso, considerando suas implicações práticas e financeiras.

Ao longo do artigo, evidenciou-se que a rejeição indiscriminada de apólices com essa condição pode gerar distorções no mercado securitário, dificultando a competitividade e a adesão de seguradoras, além de potencialmente ampliar os custos das contratações públicas. A solução parece residir na análise concreta de cada caso, permitindo maior flexibilidade para ajustes contratuais que atendam ao interesse público sem desvirtuar a lógica indenitária.

Ademais, a interpretação normativa deve ser pautada pela integração entre dispositivos legais e infralegais, como recomendado pela Circular Susep nº 662/2022, de forma a promover um equilíbrio entre segurança jurídica e economicidade.

---

(b) de qualquer maneira, a responsabilização da Administração Pública pelas verbas trabalhistas e previdenciárias só será configurada uma vez transitada em julgado sentença que reconheça sua culpa na fiscalização do contrato.

(c) os dispositivos do Anexo VII-F da IN SEGES/MPDG nº 05/2017 devem ser interpretados em conjunto com os artigos 64 e 65 da mesma normativa, de modo que, quando determinam que a garantia devida assegurar o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber, querem significar que tal pagamento somente será assegurado quando couber a Administração a quitação de tais despesas, o que apenas ocorrerá quando caracterizada a premissa anterior (item "b").

Espera-se que a abordagem aqui apresentada pelos autores contribua para a construção de práticas mais eficientes e equilibradas, reforçando o papel do seguro-garantia como um instrumento indispensável para a boa gestão contratual na Administração Pública.